

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA
JURÍDICAS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

S678

Sociologia, antropologia e cultura jurídicas [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Silvana Beline Tavares; Leonel Severo Rocha; Ana Flávia Costa Eccard – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-563-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Sociologia. 3. Antropologia e cultura jurídicas. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA JURÍDICAS

Apresentação

Os trabalhos aqui reunidos foram apresentados no IX Congresso Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), importante espaço de promoção do diálogo acadêmico entre pesquisadores de diversas instituições. As pesquisas publicadas neste espaço refletem a pluralidade temática e metodológica que caracteriza a produção jurídica contemporânea, evidenciando o diálogo permanente do Direito com outras áreas do conhecimento.

Os estudos abordam questões fundamentais para a compreensão dos desafios sociais, políticos, ambientais e institucionais da atualidade, transitando entre temas como o direito à educação e a promoção da equidade ambiental, as transformações históricas das práticas punitivas e a crise do encarceramento, os conflitos epistemológicos e territoriais na Amazônia e os desafios hermenêuticos relacionados à segurança jurídica. Em comum, os trabalhos apresentam uma perspectiva transversal, crítica e interdisciplinar, comprometida com a análise das relações de poder, das desigualdades e dos mecanismos de produção e aplicação do conhecimento jurídico.

O trabalho “Direito à educação, desigualdades educacionais e equidade ambiental: perspectivas interdisciplinares da educação básica em Santa Catarina” de Thais Janaina Wenczenovicz, Liton Lanes Pilau Sobrinho e Nicolò Basigli analisa a tríade composta pelo Direito Fundamental Social à Educação, o acesso às tecnologias e a Inteligência Artificial (IA) na Educação Básica de Santa Catarina e traz também uma investigação de como o Estado tem adaptado o preceito constitucional do pleno desenvolvimento da pessoa à era digital.

interpretação e efetivação do direito na sociedade contemporânea, tendo por objetivo investigar como a sistematização e a linguagem técnico-jurídica contribuem para a segurança jurídica e a justiça social.

Thais Janaina Wenczenovicz, Marlei Angela Ribeiro dos Santos e Émelyn Linhares com o artigo “Direitos humanos e a trajetória jurídica sócio-histórica das mulheres vulnerabilizadas no Brasil” ressaltam que a trajetória jurídico-histórica e social das mulheres no Brasil evidencia violações sistemáticas de direitos, desigualdades estruturais e múltiplas formas de violência, inscritas no colonialismo e na colonialidade do poder, do saber e do ser, sob matriz patriarcal.

“Nem direito, nem justiça: a mulher prostituída sob o olhar da exclusão jurídica” é o artigo trazido por Mario Douglas Teixeira Bentes, Thiago, Augusto Galeão De Azevedo e Matheus Henrique Faria da Costa que tem por objetivo analisar em que medida o Direito brasileiro se encaminha em direção a garantir o acesso à Justiça, especificamente com o que se relaciona à proteção de garantias de mulheres inseridas em contextos de prostituição e exploração sexual.

O artigo “A biopolítica da diferença: interseccionalidade entre identidade transgênero e autismo nas perspectivas jurídicas e sociais contemporâneas” de Juliana Luiza Mazaro, Bruna de Oliveira Andrade e Joice Graciele Nielsson traz uma importante análise da interseccionalidade entre a identidade transgênero e o Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas searas jurídica e social brasileiras.

Maria Carolina Rodrigues Freitas analisa em “Adultização e adultocentrismo: a morte da infância no século XXI” os limites da capacidade transformadora do Estatuto da Criança e do Adolescente diante do adultocentrismo como estrutura cultural persistente e da adultização como fenômeno contemporâneo.

Em “Entre o ser e o dever ser: os direitos humanos como utopia necessária”, Eduardo

Que as reflexões aqui trabalhadas contribuam para o aprofundamento do debate acadêmico e para a compreensão dos múltiplos desafios enfrentados pelo Direito na contemporaneidade.

Desejamos uma excelente leitura!

Silvana Beline

Leonel Severo Rocha

Ana Flávia Costa Eccard

**A BIOPOLÍTICA DA DIFERENÇA: INTERSECCIONALIDADE ENTRE
IDENTIDADE TRANSGÊNERO E AUTISMO NAS PERSPECTIVAS JURÍDICAS E
SOCIAIS CONTEMPORÂNEAS**

**THE BIOPOLITICS OF DIFFERENCE: INTERSECTIONALITY BETWEEN
TRANSGENDER IDENTITY AND AUTISM IN CONTEMPORARY LEGAL AND
SOCIAL PERSPECTIVES**

**Juliana Luiza Mazaro
Bruna de Oliveira Andrade
Joice Graciele Nielsson**

Resumo

Este estudo delimita-se à análise da interseccionalidade entre a identidade transgênero e o Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas searas jurídica e social brasileiras. A problemática central questiona se o ordenamento jurídico vigente de inclusão é suficiente para assegurar a dignidade e a autodeterminação de indivíduos que vivenciam essa dupla condição. A hipótese aventada, e confirmada, aponta para a existência de um vácuo normativo e de barreiras biopolíticas que invalidam a autonomia desses sujeitos. O objetivo geral é investigar como essa sobreposição identitária é gerida por mecanismos de poder e saber. Estruturalmente, os objetivos específicos compreendem: a fundamentação do paradigma da neurodiversidade; a articulação da performatividade de gênero sob a lente autística; e o mapeamento dos obstáculos institucionais no Brasil. A metodologia adotada é de natureza hipotético-dedutiva, pautada em revisão bibliográfica transdisciplinar, abrangendo Direito, Sociologia e Psicologia, e na análise documental da legislação nacional, como a Lei Berenice Piana e a Lei Brasileira de Inclusão. Conclui-se que a ausência de uma hermenêutica jurídica interseccional perpetua o obscurecimento diagnóstico e a exclusão social, demandando reformas urgentes nas práticas de cuidado e nas políticas de proteção aos direitos fundamentais da população trans-autista.

Palavras-chave: Biopolítica, Direitos humanos, Interseccionalidade, Transgeneridade, Transtorno do espectro autista

paradigm; articulating gender performativity through an autistic lens; and mapping institutional obstacles in Brazil. The methodology adopted is hypothetical-deductive in nature, based on a transdisciplinary bibliographic review covering Law, Sociology, and Psychology, and on the documentary analysis of national legislation, such as the Berenice Piana Law and the Brazilian Inclusion Law. It is concluded that the absence of an intersectional legal hermeneutics perpetuates diagnostic overshadowing and social exclusion, demanding urgent reforms in care practices and in policies protecting the fundamental rights of the trans-autistic population.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Autism spectrum disorder, Biopolitics, Human rights, Intersectionality, Transgender identity

1 INTRODUÇÃO

A contemporaneidade assiste a um fenômeno complexo e, por vezes, negligenciado pelas instâncias de poder: a sobreposição de identidades que divergem dos padrões hegemônicos. Enquanto a sociedade avança na compreensão da neurodiversidade, o cruzamento entre o Transtorno do Espectro Autista (TEA) e a transgeneridade emerge como um campo de tensões biopolíticas e desafios jurídicos sem precedentes. Dados epidemiológicos recentes e relatos em redes sociais demonstram que a variabilidade de gênero é significativamente mais frequente em indivíduos autistas do que na população geral, criando uma realidade que desafia as estruturas tradicionais de saúde e justiça.

O problema de pesquisa que norteia este estudo reside na investigação de como o ordenamento jurídico brasileiro e as políticas públicas de inclusão lidam com essa interseccionalidade? Questiona-se se as proteções legais vigentes são suficientes para garantir a autodeterminação de pessoas que enfrentam uma dupla vulnerabilidade: o estigma da neurodivergência e a marginalização da identidade de gênero. A hipótese levantada é que existe uma lacuna protetiva acentuada pela tendência de patologização dessas identidades. Frequentemente, o diagnóstico de autismo é utilizado como justificativa para invalidar a percepção de gênero do indivíduo, resultando em uma barreira biopolítica que impede o pleno exercício da cidadania e o acesso a direitos fundamentais de saúde e retificação civil.

O objetivo geral deste texto é analisar as perspectivas jurídicas e sociais sobre a pessoa transgênero no espectro autista, sob a ótica dos Direitos Humanos. Para alcançar essa meta, estabeleceram-se os seguintes objetivos específicos: primeiramente, explorar os conceitos de neurodiversidade e performatividade de gênero; em um segundo momento, examinar a interseção epidemiológica entre TEA e diversidade de gênero; e, por fim, identificar as falhas nas políticas públicas brasileiras frente à discriminação múltipla enfrentada por este grupo.

O estudo de como múltiplos eixos de identidade, como gênero, raça, classe social e neurodiversidade, não atuam isoladamente, mas se entrelaçam e interagem de maneira sistêmica, é essencial para se perceber como as experiências de discriminação e opressão que essas pessoas sofrem são únicas e amplificadas. Não se trata de uma mera adição de vulnerabilidades, mas de um aumento de barreiras, onde a discriminação enfrentada por uma pessoa transgênero autista é distinta e mais severa do que a vivenciada por uma pessoa autista cisgênero ou uma pessoa transgênero neurotípica.

A metodologia empregada é o método hipotético-dedutivo, partindo das premissas gerais sobre direitos das pessoas com TEA e das transgêneros e inclusão, para chegar às

conclusões específicas sobre a população trans-autista. A técnica de pesquisa consiste em uma revisão bibliográfica e documental, percorrendo doutrinas jurídicas, normativas internacionais de direitos humanos, legislações nacionais e estudos científicos contemporâneos que tratam da interseccionalidade proposta.

2 NEURODIVERSIDADE E PESSOAS LGBTQIA+ COM TEA

A compreensão contemporânea do Transtorno do Espectro Autista (TEA) atravessa uma transição paradigmática fundamental: o deslocamento do modelo médico-patologizante para o paradigma da neurodiversidade. Enquanto o primeiro enxerga o autismo como um conjunto de déficits a serem remediados ou "curados", o segundo o compreende como uma variação natural do genoma humano, uma diferença neurológica que compõe a diversidade da espécie. Esta mudança não é meramente terminológica, mas ontológica, pois redefine a subjetividade da pessoa autista como detentora de uma voz legítima sobre sua própria existência.

Proposto inicialmente por Singer (1998), este novo paradigma sugere que variações no funcionamento neurológico humano não devem ser interpretadas como "defeitos" ou "disfunções" a serem curadas, mas como manifestações da biodiversidade humana. Sob esta ótica, o autismo é reconfigurado como uma diferença ontológica, uma forma distinta de processar o mundo que possui valor intrínseco. No entanto, o modelo médico tradicional ainda exerce uma hegemonia considerável, operando sob a lógica da normalização e da correção de comportamentos considerados desviantes.

Nesse contexto, a obra de Mendonça (2022) é basilar ao denunciar como o modelo médico tradicional opera uma lógica de infantilização sistemática do sujeito autista. Ao reduzir a pessoa no espectro a um conjunto de sintomas clínicos, o sistema de saúde e, por extensão, o sistema jurídico, tendem a invalidar suas percepções internas, inclusive sua identidade de gênero. A crítica central reside no fato de que, sob a égide da patologização, a manifestação de uma identidade transgênero em uma pessoa autista é frequentemente lida como uma "confusão", um "sintoma" do próprio autismo ou uma incapacidade de compreender as normas sociais de gênero. Essa invalidação retira do indivíduo a sua agência e o direito à autodeterminação, pressupondo que a neurodivergência anula a capacidade de autoconhecimento identitário.

A ruptura com o modelo médico exige, portanto, o reconhecimento de que a neurodivergência e a transgeneridade não são condições excludentes, mas sim dimensões que

se entrelaçam na constituição do sujeito. A identidade de gênero, enquanto elemento central da personalidade, deve ser protegida independentemente da configuração neurológica do indivíduo, combatendo-se a visão capacitista que condiciona a validade da identidade trans à conformidade com padrões de neurotipicidade.

O DSM-5, elaborado pela *American Psychiatric Association* e publicado em 2013, promoveu alterações relevantes na classificação dos transtornos do espectro autista. Nesse manual, diagnósticos anteriormente distintos, como Transtorno Autista, Síndrome de Asperger, Transtorno Desintegrativo da Infância e Transtorno Invasivo do Desenvolvimento sem Outra Especificação, foram unificados sob uma única denominação: Transtorno do Espectro Autista (TEA). De modo semelhante, a CID-11, divulgada em 2018 pela Organização Mundial da Saúde, também estabelece critérios diagnósticos para o TEA, adotando uma perspectiva dimensional. Essa abordagem reconhece que o transtorno se manifesta de formas variadas, tanto em intensidade quanto em características clínicas.

A percepção do TEA passou por significativa ampliação ao longo do tempo. A pesquisadora Lorna Wing, em sua obra *The Autistic Spectrum: A Guide for Parents and Professionals* (1996), contribuiu decisivamente para essa evolução ao introduzir o conceito de “espectro autista”. Sua proposta evidenciou a diversidade de manifestações do transtorno, rompendo com a visão anterior que o tratava como uma condição homogênea e rigidamente definida. A partir de seus estudos, tornou-se evidente que o autismo apresenta variações expressivas entre indivíduos, tanto na gravidade quanto na forma de apresentação.

Nesse contexto, Wing identificou três domínios centrais de comprometimento no TEA: interação social, comunicação e padrões de comportamento restritos e repetitivos. Esse conjunto ficou conhecido como “tríade de Wing” e passou a orientar tanto o diagnóstico quanto o entendimento clínico do transtorno. Ainda assim, a autora destacou que tais dificuldades não se manifestam de maneira uniforme. Há grande heterogeneidade: enquanto alguns indivíduos podem não desenvolver linguagem verbal, outros apresentam elevada capacidade linguística, mas continuam enfrentando obstáculos na comunicação social.

Sob uma perspectiva crítica, Michel Foucault, em *História da Loucura na Idade Clássica* (2009), problematiza a forma como a sociedade constrói as noções de normalidade e patologia. Para o autor, tais categorias são produtos históricos e sociais, atravessados por relações de poder. Aplicada ao TEA, essa leitura permite compreendê-lo não apenas como um diagnóstico médico, mas também como um fenômeno influenciado por contextos culturais e institucionais. Essa abordagem tensiona a visão estritamente medicalizante e incentiva a reflexão sobre o papel das práticas sociais na definição e no tratamento das diferenças.

Parte da literatura aponta que indivíduos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) apresentam maior probabilidade de se identificar dentro de minorias sexuais, especialmente com orientação assexual, relatando, em média, níveis mais baixos de desejo e menor frequência de comportamentos sexuais quando comparados a outros grupos.

Nesse sentido, um estudo conduzido por Bush, Williams e Mendes (2020), com mulheres autistas entre 18 e 30 anos, identificou que 36% das participantes se autodeclararam assexuais. Entre aquelas que não se reconheceram dentro do espectro da assexualidade, as orientações mais frequentemente mencionadas foram: bissexualidade (15% da amostra total), pansexualidade ou polisexualidade (14%), identidade queer (10%) e homossexualidade, incluindo mulheres lésbicas (6%). Em contrapartida, apenas uma parcela reduzida das participantes declarou-se exclusivamente heterossexual (8%).

Assim, a identidade autista, longe de ser uma categoria clínica estática, revela-se como um fenômeno multifacetado que abarca uma vasta gama de experiências sensoriais, cognitivas e, fundamentalmente, existenciais. Essa pluralidade reflete-se na forma como o sujeito se apropria do diagnóstico: enquanto alguns o adotam como pilar central de sua subjetividade, outros preferem não ser circunscritos a rótulos médicos. No contexto da interseccionalidade com a transgeneridade, essa fluidez é ainda mais acentuada, pois a autodeterminação de gênero exige uma quebra com as expectativas sociais de comportamento "esperado" para um cérebro neurodivergente.

A contribuição de Grandin e Panek (2015) é basilar para compreendermos essa dinâmica a partir de uma perspectiva interna. Ao descrever o "cérebro autista" não como um conjunto de falhas, mas como uma arquitetura singular de percepção, Grandin valida a premissa de que o autista possui uma forma única de habitar o mundo e, conseqüentemente, de sentir e expressar seu gênero. Essa visão corrobora o argumento de que a diversidade neurológica deve ser celebrada como uma potência criativa e política, e não apenas tolerada. A voz de Grandin, enquanto mulher autista, ressoa com as narrativas de Mendonça (2022) ao reivindicar que a percepção interna do sujeito sobre si mesmo é a fonte primária de sua dignidade.

Contudo, essa busca pela valorização da diferença colide com a tendência histórica de patologização das identidades dissidentes. A análise de Foucault (2009) sobre a "sociedade de normalização" oferece a chave para entender como as instituições buscam apagar as singularidades em favor de uma homogeneidade biopolítica. Para Foucault, o enquadramento de corpos e mentes em categorias de "anormalidade" serve como ferramenta de disciplina e controle. No caso da pessoa neurotransgênera, esse apagamento é duplo: tenta-se normalizar o

cérebro através de intervenções comportamentais e normalizar o corpo através da imposição da cisgeneridade.

A transição para o paradigma da neurodiversidade exige, portanto, o reconhecimento de que a mente autista pode perceber e performar o gênero de maneiras que não se alinham à cis-heteronormatividade compulsória. Mendonça (2022) reforça que a autonomia do sujeito autista sobre seu próprio corpo e identidade é um direito humano inalienável, que não pode ser mitigado por diagnósticos clínicos que visam apenas o enquadramento em padrões de normalidade estatística.

Aceitar pessoas LGBTQIA+ com TEA como uma parte da diversidade humana e garantir seus direitos são passos fundamentais para uma sociedade mais inclusiva e equitativa. A reflexão sobre a performatividade das pessoas transgêneros autistas junto com as práticas históricas de marginalização e disciplina pode orientar na construção de políticas e práticas que respeitem e valorizem todas as formas de existência.

3 A PERFORMATIVIDADE DE GÊNERO NO ESPECTRO AUTISTA

A análise da sexualidade, sob o enfoque da performatividade de gênero no TEA, revela-se particularmente relevante na contemporaneidade, pois articula dimensões biológicas, sociais, culturais e jurídicas. Nesse contexto, torna-se imprescindível examinar criticamente os conceitos de sexo biológico, gênero, identidade de gênero e orientação sexual, sobretudo a partir da forma como tais categorias são construídas, reiteradas e reguladas socialmente, inclusive em relação às pessoas neurodivergentes.

Como já visto o TEA é compreendido, nos termos do *DSM-5*, como um transtorno do neurodesenvolvimento caracterizado por dificuldades persistentes na comunicação e interação social, além de padrões restritos e repetitivos de comportamento, interesses ou atividades. Em paralelo, a Classificação Internacional de Doenças (CID-11) corrobora a natureza neurológica do TEA (6A02), mas inova substancialmente ao reclassificar a "incongruência de gênero" sob o código HA60, deslocando-a das categorias de transtornos mentais e comportamentais para a de "Condições Relacionadas à Saúde Sexual".

Essa mudança representa um avanço paradigmático na despatologização da identidade transgênero. Bem como, leva a concepção do TEA para além da classificação biomédica, pois, é necessário reconhecê-lo como dimensão constitutiva da identidade do sujeito, especialmente diante da crescente afirmação da neurodiversidade, na qual indivíduos autistas rejeitam a noção de “patologia” e reivindicam reconhecimento identitário.

Nesse sentido, DePape e Lindsey (2015) destacam que pessoas com TEA constroem sua identidade a partir da percepção de si, das interações sociais, das experiências escolares e profissionais, entre outros fatores. Tal entendimento é fundamental para a análise da performatividade de gênero, pois evidencia que a forma como indivíduos autistas experienciam e expressam o gênero pode não corresponder às expectativas normativas socialmente estabelecidas.

A sexualidade, especialmente quando analisada em interface com o TEA, deve ser compreendida para além de sua dimensão biológica ou reprodutiva. Trata-se de uma construção histórica, social e cultural que influencia diretamente a constituição subjetiva do indivíduo. No caso de pessoas autistas, essa construção pode ocorrer de maneira singular, sobretudo diante de diferentes formas de percepção social, comunicação e internalização de normas.

O sexo biológico refere-se às características físicas atribuídas ao nascimento, tais como genitália, cromossomos e aspectos hormonais. Conforme argumenta Foucault (2020), a biologia tem sido historicamente instrumentalizada como mecanismo de controle social, servindo de base para a normatização dos corpos e para a imposição de uma lógica binária e reducionista.

Por sua vez, o gênero, enquanto construção social e cultural, refere-se aos papéis, comportamentos e expectativas atribuídos aos indivíduos. Judith Butler (2020), em *Problemas de Gênero: Feminismo e a Subversão da Identidade*, propõe que o gênero não constitui uma essência fixa, mas sim uma performance reiterada, produzida por meio de atos repetidos que consolidam a aparência de uma identidade estável. Essa perspectiva é particularmente relevante no contexto do TEA, pois indivíduos autistas podem não reproduzir tais atos performativos de maneira convencional, o que frequentemente os posiciona à margem das normas de inteligibilidade de gênero.

Para o indivíduo no espectro, a "repetição estilizada" exigida pela cis-heteronormatividade muitas vezes não faz sentido lógico ou sensorial, resultando em uma falha na mimese social que a sociedade interpreta como déficit, mas que a teoria crítica pode ler como resistência. Mendonça (2022) argumenta que a vivência autista impõe uma ruptura com o teatro social das aparências. Se o gênero é uma performance, o autista é, por vezes, um ator que recusa o roteiro ou que o interpreta sob uma métrica própria, o que Gratton (2020) denomina como uma existência "neuroqueer". Essa dissidência não é uma escolha consciente de rebeldia, mas uma manifestação da neurodivergência que expõe a fragilidade das construções de gênero hegemônicas.

A construção da identidade de gênero no espectro autista é atravessada, de forma indelével, pela dimensão sensorial. Enquanto a norma cisgênera impõe padrões estéticos que frequentemente sacrificam o conforto em prol da sinalização de status ou gênero (como o uso de maquiagens pesadas, tecidos rígidos ou calçados restritivos), a pessoa autista opera sob a égide da homeostase sensorial. Sophia Mendonça (2022, p. 32) destaca que o hiperfoco e as disfunções sensoriais, como a hipersensibilidade tátil, ditam a relação do sujeito com o próprio corpo e com as vestimentas. Segundo a autora ela tenta

[...] refletir sobre como as textualidades que emergem das características da pessoa autista, como hiperfoco e disfunções sensoriais, conversam com as questões de gênero, e dialogar a minha experiência singular com debates mais amplos e coletivos sobre autismo e transgeneridade.

Nesse contexto, a expressão de gênero é frequentemente mediada pela necessidade de regulação. Um indivíduo designado ao nascimento como feminino pode rejeitar roupas femininas tradicionais não apenas por uma identificação de gênero masculina ou não-binária, mas porque as texturas e cortes dessas peças provocam sobrecarga sensorial. Essa "estética do conforto" é, em si, uma forma de performance dissidente. A identidade neurotransgênera, portanto, não se desvincula da carne; ela é uma síntese entre a percepção interna de si e a necessidade pragmática de habitar um mundo sensorialmente hostil. A recusa em performar o gênero conforme o esperado pelo olhar neurotípico é uma afirmação da autonomia corporal frente às pressões da normatividade capacitista.

A identidade de gênero, entendida como a percepção interna e individual do sujeito acerca de seu próprio gênero, pode ou não corresponder ao sexo biológico. No espectro autista, essa vivência pode apresentar maior fluidez ou distanciamento em relação às normas sociais, uma vez que os processos de internalização de expectativas sociais podem ocorrer de forma diferenciada. Assim, a experiência de pessoas trans, não-binárias e outras identidades dissidentes dentro do espectro autista evidencia a necessidade de revisão das categorias normativas tradicionais (Mazaro, 2023).

Essa compreensão da identidade de gênero é indissociável da virada teórica proposta por Judith Butler (2019), que define o gênero não como um atributo substantivo ou uma essência interior, mas como uma "repetição estilizada de atos". Sob essa ótica, a masculinidade e a feminilidade são construídas através da reiteração constante de normas sociais, gestos e comportamentos que, ao serem performados, produzem a ilusão de uma substância natural. No entanto, quando transpomos essa lente para o Transtorno do Espectro Autista, emerge uma dissidência fundamental. A pessoa autista, por sua própria constituição neurobiológica,

frequentemente apresenta uma relação distinta com as normas implícitas de convívio social e as expectativas de performance (Milton, 2021).

A literatura científica contemporânea tem consolidado dados que não podem mais ser ignorados pelo Direito. Estudos indicam que indivíduos no espectro autista apresentam uma probabilidade de 3 a 6 vezes maior de expressar identidades de gênero diversas em comparação com a população neurotípica (Vilela et al., 2024). Essa co-ocorrência clínica desafia a visão binária e cis-heteronormativa que ainda impera nos tribunais e nos protocolos de saúde pública.

A pesquisadora Sophia Mendonça (2022) descreve, a partir de sua própria experiência, a recorrente minimização e o não reconhecimento de sua identidade transgênero por parte de profissionais da saúde, evidenciados por comentários inadequados e pela interpretação de sua vivência como uma “fase” ou como manifestação de outro diagnóstico. Tal relato evidencia um problema estrutural na abordagem clínica, especialmente no que se refere à compreensão da performatividade de gênero em pessoas no espectro autista.

Essa vivência converge com a crítica de que muitos profissionais ainda não estão devidamente capacitados para lidar com a co-ocorrência entre variabilidade de gênero e TEA. Nesse cenário, observa-se a incidência do fenômeno denominado *diagnostic overshadowing*, no qual uma condição, como o autismo, obscurece ou é confundida com outra, como as identidades de gênero dissidentes (Vilela et al, 2024).

As consequências dessa falha interpretativa são significativas e impactam diretamente a saúde mental, podendo resultar em quadros de depressão, ansiedade e ideação suicida. Assim, a invisibilização da identidade de gênero de pessoas autistas não apenas reforça estruturas normativas excludentes, como também evidencia a necessidade urgente de formação interdisciplinar e sensível às interseccionalidades, a fim de garantir o respeito à dignidade, à autonomia e ao livre desenvolvimento da personalidade.

A relação entre o autismo e a variabilidade de gênero não é apenas uma construção teórica, mas um fenômeno sustentado por robustas evidências epidemiológicas. Estudos recentes, como os conduzidos por Vilela et al. (2024) e o amplo levantamento de Warrier et al. (2020), demonstram uma correlação estatística inegável. Os dados indicam que indivíduos no espectro autista apresentam uma probabilidade de 3 a 6 vezes maior de vivenciar incongruência de gênero ou de se identificarem como transgêneros em comparação à população neurotípica. Esse estudo, que analisou dados de mais de 600.000 indivíduos, confirmou que pessoas transgêneras e de gênero diverso têm taxas significativamente mais elevadas de diagnóstico de autismo e de traços autistas elevados.

A orientação sexual, por sua vez, refere-se às relações erótico-afetivas estabelecidas pelos indivíduos. Engloba múltiplas possibilidades, como heterossexualidade, homossexualidade, bissexualidade, pansexualidade e assexualidade. Estudos indicam que pessoas com TEA apresentam maior diversidade nas orientações sexuais, inclusive com incidência significativa de assexualidade, o que reforça a complexidade da interação entre neurodivergência e sexualidade (Mazaro, 2023).

A partir dessa articulação, torna-se possível compreender que os sistemas de poder e saber operam na regulação tanto das identidades de gênero quanto das experiências neurodivergentes. Sob a ótica foucaultiana, a sexualidade constitui um campo estratégico de controle biopolítico, no qual discursos médicos, jurídicos, religiosos e sociais produzem e normalizam determinadas identidades, ao mesmo tempo em que marginalizam outras.

A leitura de História da Sexualidade, de Foucault, permite evidenciar que a sexualidade não foi simplesmente reprimida, mas amplamente administrada por dispositivos de poder, sobretudo a partir do século XVIII. Nesse processo, a proliferação de discursos normativos contribuiu para a produção de subjetividades alinhadas à heteronormatividade e à cisnormatividade, excluindo experiências dissidentes, entre elas, aquelas vivenciadas por pessoas autistas.

Dessa forma, a análise da performatividade de gênero no espectro autista evidencia a necessidade de superação de modelos rígidos e normativos, reconhecendo a pluralidade das experiências humanas. Trata-se de um passo essencial para a efetivação de direitos fundamentais, especialmente no que concerne à dignidade, à autonomia e ao livre desenvolvimento da personalidade.

4 BARREIRAS BIOPOLÍTICAS E JURÍDICAS NO BRASIL PARA AS PESSOAS “TRANS-AUTISTAS”

A análise biopolítica, fundamentada na regulação da vida e das populações, permite identificar como o Estado exerce poder sobre corpos que desafiam a norma. A "dupla vulnerabilidade" enfrentada por pessoas trans e autistas decorre de um sistema que busca a homogeneização. O corpo trans-autista é o alvo perfeito para o exercício do biopoder, pois ele subverte tanto a norma da funcionalidade produtiva (através do autismo) quanto a norma da reprodução biológica e de gênero (através da transgeneridade).

A compreensão contemporânea do TEA, portanto, distancia-se das concepções históricas de “loucura”. Conforme analisam Silveira e Simanke (2009), a partir do pensamento

foucaultiano, a sociedade ocidental historicamente marginalizou e institucionalizou indivíduos considerados desviantes. Nesse sentido, os transtornos mentais, incluindo o TEA, devem ser entendidos como construções que se transformam ao longo do tempo, moldadas por discursos médicos e por dinâmicas de poder que podem ser mantidas ou reformuladas conforme interesses biopolíticos:

Portanto, não há um espaço de neutralidade no qual o sujeito possa se posicionar, seja alguém ou além ao campo histórico de embate dos saberes do qual emerge e que o atravessa. Assim, é impossível que qualquer sujeito, no curso da História do Pensamento da Humanidade, se desvincule liberadamente das tensões epistêmico-discursivas nas quais se encontra imerso - produzido e produtor - nelas posicionado. Por outro lado, este tipo de análise nos permite a reflexão estratégica de nossa posição na cartografia de tais verdades e dizeres (Silveira; Simanke, 2009, p. 40-41).

Ainda, a interseção entre transgeneridade e autismo enfrenta uma barreira biopolítica severa: a presunção de incapacidade. Os dados apresentados por Vilela et al. (2024) confirmam uma co-ocorrência significativamente elevada entre o TEA e a variabilidade de gênero, sugerindo que a neurodivergência e a dissidência de gênero compartilham raízes de diversidade humana que a medicina tradicional insiste em patologizar.

A análise da vivência neurotransgênera não pode prescindir do conceito de biopolítica. Segundo Foucault (2020), o biopoder manifesta-se como uma tecnologia de gestão das populações, onde o Estado e as instituições médicas exercem controle sobre a vida, a saúde e os corpos, definindo o que é "normal" e o que deve ser regulado. No caso de indivíduos que ocupam simultaneamente o espectro autista e a transgeneridade, esse controle é intensificado, configurando o que Mazaro e Nielsson (2024) denominam como "dupla vulnerabilidade". Estes sujeitos encontram-se em uma zona de interseccionalidade onde o estigma da deficiência se soma à marginalização da identidade de gênero, criando barreiras de acesso a direitos fundamentais.

As interseções entre TEA e identidades de gênero dissidentes são compostas por múltiplas dimensões, sociais, médicas e jurídicas, que operam, frequentemente, de forma excludente. Indivíduos que ocupam esse espaço interseccional vivenciam um duplo processo de estigmatização: de um lado, pela condição neurodivergente; de outro, pela dissidência de gênero. Esse fenômeno resulta na intensificação de barreiras institucionais, como a inadequação de serviços de saúde, a patologização de identidades e a ausência de políticas públicas específicas.

Um dos mecanismos mais perversos dessa regulação é a chamada "interdição branca", que pode ser descrita como uma forma sutil, porém eficaz, de negação da autonomia jurídica e existencial (Mazaro; Nielson, 2024). Diferente da interdição judicial clássica, a interdição branca ocorre no cotidiano das instituições de saúde e assistência social, onde o diagnóstico de TEA é utilizado para invalidar o consentimento e a autodeterminação do indivíduo em processos de transição de gênero. O sujeito é mantido em um estado de tutela perpétua, onde médicos e familiares decidem sobre a veracidade de seus sentimentos e a viabilidade de sua identidade.

O argumento clínico frequentemente utilizado é o de que a "confusão" inerente ao autismo invalidaria a percepção de gênero do indivíduo. Essa manobra retórica retira a agência do sujeito, tratando sua identidade como um sintoma a ser tratado ou uma fase a ser superada. Esse epistemicídio da vivência autista ignora que a autodeterminação é um direito humano fundamental. A biopolítica da normalização tenta "corrigir" o corpo trans e "curar" o cérebro autista, ignorando que a performance identitária dessas pessoas é uma manifestação legítima de sua existência. A invalidação da voz neurotransgênera é, portanto, uma ferramenta de controle social que visa manter a integridade das categorias binárias e neurotípicas.

Nielsson e Delajustine (2020) abordam a violência de gênero como fenômeno estrutural e político. A partir dessa perspectiva, é possível compreender que a violência dirigida a corpos dissidentes, incluindo os corpos "trans-autistas", não se limita a conflitos individuais, mas configura um mecanismo de exercício de poder. Tal violência atua como instrumento de controle e disciplinamento social, voltado à manutenção de padrões normativos de gênero e sexualidade:

De tal modo que a prática da crueldade sobre o corpo das mulheres, bem como sobre corpos feminizados, fazem parte de um mesmo processo de disciplinamento social e controle, constituindo crimes típicos de um patriarcado colonial moderno que se consolida na esfera pública da modernidade, perpetuando a crueldade, assim, como prática de Estado, contra tudo aquilo que o desestabiliza. Em tais corpos, são inscritas e transmitidas mensagens que o Estado autoritário, violento, capitalista e patriarcal necessita impor sobre os membros de sua comunidade (Nielsson; Delajustine, 2020, p. 325).

A performatividade autista, portanto, deve ser lida como uma forma de resistência à padronização dos corpos. Ao não se encaixar nas "normas que importam" (Butler, 2019), o indivíduo neurotransgênera expõe a fragilidade das construções sociais de gênero. O Direito

deve, então, assegurar que essa performance dissidente não resulte em punição social ou exclusão jurídica, mas seja celebrada como parte da diversidade humana.

A partir da perspectiva foucaultiana (FOUCAULT, 2020), é possível compreender que os discursos normativos sobre sexualidade e identidade operam como mecanismos de regulação biopolítica. No caso das pessoas “trans-autistas”, tais mecanismos se manifestam por meio da invisibilização, da patologização e da restrição ao exercício pleno de direitos.

Nesse contexto, o Direito muitas vezes atua como um braço da biopolítica ao impor barreiras à retificação de prenome e gênero para pessoas autistas sob o argumento da "proteção do incapaz". Essa proteção, contudo, revela-se como uma forma de exclusão, pois nega ao indivíduo o direito fundamental à identidade (Mazaro; Nielson, 2024). A vigilância sobre esses corpos não visa o bem-estar, mas a manutenção de uma ordem social que não tolera a divergência radical. A interseção entre a neuro vulnerabilidade e a dissidência de gênero cria um cenário onde o sujeito é constantemente questionado em sua sanidade e capacidade de autodeterminação.

E, para que o Direito possa responder adequadamente a essa realidade, é imperativo adotar a interseccionalidade como lente heurística. Não se trata apenas de somar o autismo à transgeneridade, mas de compreender que essa união gera uma experiência de opressão qualitativamente distinta. A acessibilidade afetiva surge aqui como um conceito central: a necessidade de ambientes, processos judiciais e atendimentos de saúde que acolham a comunicação e o afeto autista sem julgamentos morais sobre sua identidade de gênero (Mendonça, 2022).

A análise do ordenamento jurídico brasileiro revela um cenário de avanços significativos, porém fragmentados, no que tange à proteção das pessoas com deficiência e das identidades de gênero. O marco inicial da proteção específica ao autista, a Lei nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana), instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, estabelecendo que o autista é, para todos os efeitos legais, considerado pessoa com deficiência. No entanto, como observam Mazaro e Nielsson (2025), essa legislação padece de uma neutralidade de gênero que, na prática, apaga as especificidades das pessoas neurotransgêneras. A lei foca primordialmente no acesso a serviços de saúde e educação sob uma ótica de cuidado, mas falha ao não prever mecanismos que garantam a autodeterminação de gênero em face de diagnósticos de neurodivergência.

Complementarmente, a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015 - LBI) representou uma revolução paradigmática ao deslocar o foco da deficiência do impedimento físico ou mental para as barreiras sociais. A LBI consagrou o direito à autonomia e à capacidade

civil plena, extinguindo a figura da interdição total. Contudo, a sua aplicação prática para indivíduos trans-autistas enfrenta o que pode ser denominado de "vazio interpretativo". Quando a pessoa autista manifesta o desejo de transição de gênero, o sistema jurídico frequentemente retrocede a uma visão protecionista e capacitista, ignorando os preceitos de autonomia que ela determina. A falta de uma hermenêutica que integre a Lei Berenice Piana com as garantias de identidade de gênero cria um limbo jurídico onde o autista é "protegido" de sua própria vontade, cerceando direitos fundamentais de personalidade sob o manto da legalidade.

Nesse cenário, o diagnóstico de TEA é frequentemente instrumentalizado para retardar ou impedir o acesso ao processo transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS). Profissionais de saúde, imbuídos de uma lógica biopolítica de proteção do vulnerável, questionam a veracidade da identidade trans do autista, atribuindo-a a um sintoma do transtorno, a uma obsessão ou a uma suposta incapacidade de compreender as consequências da transição. Essa prática configura uma violação direta aos Direitos Humanos, pois utiliza a neurodivergência como um limitador da agência subjetiva. A biopolítica da normalização impõe que, para ser reconhecido como trans, o sujeito deve ser neurotípico, e para ser reconhecido como autista, deve ser assexuado ou cisgênero, negando a complexidade da existência humana.

Para o campo jurídico, os dados de Vilela et al. (2024) impõem a urgência de protocolos de atendimento que sejam afirmativos e não impeditivos. Se a ciência demonstra que a população autista é, em grande medida, uma população com diversidade de gênero, a manutenção de barreiras burocráticas que exigem "provas" de sanidade mental ou estabilidade cognitiva para a retificação de prenome e gênero configura uma violência institucional. A epidemiologia, portanto, serve como ferramenta de denúncia contra a omissão do Estado em formular políticas de saúde e assistência social que contemplem a especificidade dessa população.

A ausência de reconhecimento das experiências de gênero e sexualidade dessas pessoas configura uma forma de violência epistemológica, na medida em que seus modos de existência são deslegitimados pelos saberes dominantes. Essa exclusão compromete não apenas o acesso a direitos, mas também a construção de políticas públicas adequadas.

Assim, o que se verifica é que o desafio jurídico reside em garantir que o TEA não seja utilizado como álibi para negar a autodeterminação da pessoa. A autonomia plena, garantida pela LBI, deve assegurar que a pessoa autista tenha o direito de decidir sobre sua própria vida, o que inclui sua identidade de gênero e as intervenções corporais que desejar realizar. A interpretação progressiva dessas leis exige que o direito reconheça que o apoio

necessário para a comunicação ou para a vida diária não invalida a capacidade do sujeito de saber quem ele é.

5 CONCLUSÃO

A presente investigação acadêmica propôs-se, como objetivo primordial, a analisar a complexa interseccionalidade entre a identidade transgênero e o Transtorno do Espectro Autista (TEA) sob a ótica dos conceitos contemporâneos de deficiência e direitos. O foco central residiu na desconstrução das dinâmicas biopolíticas e jurídicas que operam sobre os corpos "trans-autistas", buscando compreender como o Estado e as instituições de saber-poder gerenciam existências que desafiam as normas binárias de gênero e as expectativas de funcionalidade neurotípica. Através de uma abordagem transdisciplinar, o texto buscou mapear as zonas de invisibilidade normativa que relegam esses indivíduos a uma periferia existencial, onde a autonomia é frequentemente sacrificada em prol de uma suposta proteção institucional ou clínica.

O percurso analítico deste estudo fundamentou-se, inicialmente, na transição paradigmática do modelo médico-patologizante para o paradigma da neurodiversidade. Esta mudança epistemológica é crucial, pois retira o autismo do campo das "doenças a serem curadas" e o reposiciona como uma variação ontológica legítima. Articulou-se a essa base a teoria da performatividade de gênero, adaptada à lente autística; argumentou-se que a construção da identidade de gênero em indivíduos neurodivergentes possui nuances sensoriais e cognitivas singulares, que muitas vezes não se alinham aos padrões sociais pré-estabelecidos, resultando em uma vivência de gênero profundamente autêntica, porém marginalizada.

Aprofundando a crítica, o texto explorou que o TEA é utilizado por profissionais de saúde para invalidar a identidade de gênero do sujeito, tratando a transgeneridade como um mero sintoma ou "obsessão" decorrente do autismo. Sob a perspectiva foucaultiana, identificou-se a operação de uma biopolítica de controle que culmina na interdição branca: uma forma sutil, porém violenta, de exclusão jurídica e médica que retira a capacidade de autodeterminação do indivíduo sob o pretexto de uma vulnerabilidade cognitiva. Essa interdição não se manifesta necessariamente por sentenças judiciais de interdição plena, mas pela negação sistemática de acesso a terapias hormonais, cirurgias e ao reconhecimento legal da identidade, sob o argumento de que o sujeito autista "não saberia o que quer".

Ao retomar a problemática central, que questionava se o atual ordenamento jurídico brasileiro, notadamente através da Lei Berenice Piana (Lei nº 12.764/2012) e da Lei Brasileira

de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), oferece suporte suficiente para a garantia da dignidade dessa população, a pesquisa conclui pela confirmação integral da hipótese inicialmente lançada. Existe, de fato, um vácuo normativo e hermenêutico significativo. Embora o arcabouço legal brasileiro seja avançado no que tange à proteção isolada de pessoas com deficiência ou à garantia de direitos da população LGBTQIA+, ele falha ao não operar de forma interseccional.

A análise demonstra que a LBI e a Lei Berenice Piana são interpretadas de forma estanque, ignorando a dupla vulnerabilidade que emerge no encontro dessas identidades. O resultado é uma desproteção jurídica que permite que o sistema de direitos, a saber, principalmente, quanto à saúde e o Judiciário, perpetuem práticas discriminatórias travestidas de cuidado clínico. Portanto, confirma-se a necessidade premente de políticas públicas transversais que reconheçam a especificidade da experiência trans-autista. A justiça social para esse grupo exige uma reforma na práxis jurídica que assegure que a neurodivergência não seja utilizada como ferramenta de cassação da autonomia de gênero, garantindo que o direito à identidade seja, de fato, um direito fundamental inalienável, independentemente da configuração neurológica do sujeito.

REFERÊNCIAS

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders**. 5ª e. Washington, D.C.: American Psychiatric Publishing, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 4 maio. 2026.

BRASIL. Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2022. Edição 7, Seção 1, Página 1. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.932-de-10-de-janeiro-de-2022-373305203>. Acesso em: 4 maio. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 28 dez. 2012.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 7 jul. 2015.

BUSH, H. H.; WILLIAMS, L. W.; MENDES, E. Brief Report: Asexuality and Young Women on the Autism Spectrum. **Journal of Autism and Developmental Disorders**, 13 jun. 2020.

BUTLER, J. **Corpos que importam**: os limites discursivos do "sexo". São Paulo: Crocodilo Edições; N-1 Edições, 2019.

BUTLER, J. **Problemas de gênero**: feminismo e a subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020.

DEPAPE, A. M.; LINDSAY, S. Lived Experiences From the Perspective of Individuals With Autism Spectrum Disorder. **Focus on Autism and Other Developmental Disabilities**, v. 31, n. 1, p. 60–71, 18 maio 2015.

FOUCAULT, M. **História da loucura na idade clássica**. São Paulo (Sp): Perspectiva, 2009.

FOUCAULT, M. **História da sexualidade I**: a vontade de saber. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2020.

GRANDIN, T. PANEK, R. **O cérebro autista**. Rio de Janeiro: Record, 2015.

MAZARO, J. L. **A tutela jurídica e reconhecimento da "pessoa virtual" e da sexualidade virtual" no ciberespaço**. 2023. Tese (Doutorado em Ciências Jurídicas) - Centro de Ensino Superior de Maringá.

MAZARO, J. L.; NIELSSON, J. G. Identidades divergentes: A confluência da sexualidade lgbtqiapn+ e do transtorno do espectro autista no contexto biopolítico e jurídico. **Salão do Conhecimento**, [S. l.], v. 10, n. 10, 2024. Disponível em: <https://www.publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/salaoconhecimento/article/view/26425>. Acesso em: 4 maio. 2026.

MAZARO, J. L.; NIELSSON, J. G. Perspectivas jurídicas sobre pessoas transgênero no espectro autista. **Salão do Conhecimento**, [S. l.], v. 11, n. 11, 2025. Disponível em: <https://www.publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/salaoconhecimento/article/view/28387>. Acesso em: 4 maio. 2026.

MENDONÇA, S. S. **A interseccionalidade entre autismo e transgeneridade: diálogos afetivos no Twitter**. 2022. Dissertação (Mestrado em Comunicação Social) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022.

MENDONÇA, S. **Metamorfoses**: autismo e diversidade de gênero. Belo Horizonte : Páginas Editora, 2022.

NIELSSON, J. G.; DELAJUSTINE, A. C. A dimensão pública da violência de gênero e a inscrição política do corpo como território: muito mais do que “briga de marido e mulher”. **Revista Quaestio Iuris**, v. 13, n. 1, 21 maio 2020.

SILVEIRA, F. DE A.; SIMANKE, R. T. A psicologia em História da Loucura de Michel Foucault. **Fractal: Revista de Psicologia**, v. 21, p. 23–42, 1 abr. 2009.

VILELA, M. F. et al. Variabilidade de gênero no transtorno do espectro autista: aspectos epidemiológicos, comportamentais, sociais e neuropsiquiátricos. **Contemporânea: Contemporary Journal**, v. 4, n. 9, p. 1-15, 2024. Disponível em:

<https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/5798/4286>. Acesso em: 3 jul. 2025.

WING, L. **The autistic spectrum**: a guide for parents and professionals. London: Robinson, 1996.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Classificação Internacional de Doenças (CID-11)**. Disponível em: <https://icd.who.int/en>. Acesso em 29 jul. 2024.